



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
Gabinete Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000025-91.2019.815.0571 – Comarca de Pedras de Fogo**  
**RELATOR:** Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho  
**RECORRENTE:** Edson Gomes de França  
**DEFENSOR PÚBLICO:** Diogo Augusto de Souza Andrade  
**RECORRIDO:** Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. NULIDADE DA SENTENÇA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO.**

1. Se a sentença se limita à mera indicação da prova da materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito e não utiliza expressões aptas a influenciar os jurados em sua deliberação, não há que se falar em excesso de linguagem.

2. Na fase da pronúncia, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, consoante disposto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Edson Gomes de França, contra a decisão de Id. 9064072 – págs. 70-73, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, do Código Penal, por haver, em tese, tentado assassinar a vítima Ednaldo Gomes Pascoal (Id. 9064079 e Id 9064081).

Registram os autos que o recorrente, no dia 4 de janeiro de 2019, por volta das 12h, no Sítio Santa Emilia, no local conhecido como "Piscina Bar", na Zona Rural do Município de Pedras de Fogo, por motivo fútil,



a saber, discussão prévia, mediante uso de uma faca tipo peixeira, de 12 (doze) polegadas, tentou matar seu genitor, a vítima Ednaldo Gomes Pascoal, só não o atingindo, em tese, por conta da intervenção de sua genitora, Rosiane dos Santos que, caso não houvesse protegido seu esposo, a vítima teria sido atingida e morta pelo denunciado sem meios de defesa (denúncia – Id. 9064072 – págs. 1-3).

Nos termos da denúncia, “*Exsurge ainda dos autos, que no dia, hora e local acima narrados, o jovem EDSON GOMES DE FRANÇA, VULGO “ECINHO”, agiu de forma violenta, pois já estava acostumado com tal prática, haja vista que a dias passados já havia lesionado gravemente o seu genitor, o qual não foi morto nesta atual oportunidade por conta da sua genitora que se colocou na sua frente para que não atingisse o seu próprio genitor.*”

Devidamente instruído o feito, o magistrado de primeiro grau pronunciou o denunciado como incurso nas penas do 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, do Código Penal determinando, em consequência, o julgamento pelo Tribunal do Júri (Id. 9064072 – págs. 70-73).

A defesa do pronunciado apresentou Recurso em Sentido Estrito (Id. 9064079), requerendo, em suas razões (Id. 9064081), a nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem.

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso (Id. 9064085).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em todos os seus termos (Id. 9064086).

Com vistas dos autos, o douto Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, em parecer, opinou pelo não provimento do recurso (Id. 9273374).

É o relatório.

## VOTO

### 1. Da alegação de nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem:

*Ab initio* vale destacar que, a teor do art. 413 do Código de Processo Penal bastam, para a pronúncia, a mera indicação da prova da materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito, não devendo, por conseguinte, o magistrado se aprofundar no cotejo probatório, no intuito de não adentrar, decisivamente, no mérito da causa, evitando-se, assim, a atecnia de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Eis a dicção do referido dispositivo:

“Art. 413 do CPP: O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

Por razões tais, na fase da pronúncia, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronúnciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, consoante disposto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

Nesse contexto, não constitui demasia reproduzir algumas partes da sentença (Id. 9064072 – págs. 70-73):

“(…)

Para a decisão interlocutória mista de pronúncia, não se exige prova robusta, bastando a indicação da materialidade do fato (existência do crime) e da



existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Isto porque esta decisão apenas encerra a fase de formação da culpa e admite a acusação remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri.

Diversamente da pronúncia, que exige apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, uma vez que não é uma sentença condenatória, a absolvição sumária exige estar: a) provada a inexistência do fato; b) provado não ser o réu o autor ou participe do fato; c) demonstrado que o fato não constituir infração penal d) ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, conforme disposto no art. 415 do Código de Processo Penal vigente (CPP).

A materialidade delitiva, neste caso, encontra indícios robustos de existência, tendo em vista a vítima, perante a autoridade judicial, conforme mídia digital de fl. 57, ter afirmado, inclusive chorando, que a intenção do denunciado, no evento tratado nos autos, não era outra que não o matar, apenas tendo sido impedido pela ação de sua esposa e de seu outro filho, que foram em seu auxílio e impediram que o acusado concretizasse o intento.

Também, vejo que o irmão do acusado, perante a autoridade judicial, conforme mídia digital de fl. 57, é claro em dizer que presenciou o caso e viu que, tendo em vista a vítima, genitor de ambos, filmar a briga dada entre eles, o acusado foi para cima de seu pai com intenção de mata-lo.

Também, as testemunhas arroladas pelo MP/PB, quando ouvidas em Juízo, conforme mídia digital de fl. 57, indicaram que, quando atenderam ao chamado da família, foram informados que o increpado tentou matar seu genitor, não se falando, naquele momento, em ameaça, afim de que parasse de filma (sic).

Em verdade, ante a prova colhida nos autos e o relato coerente da vítima, declarantes e testemunhas, imperioso é o juízo de existência de suficientes indícios de que a intenção verdadeira do agente era ceifar a vida do genitor, competindo, assim, apenas ao Conselho de Sentença, caso entenda de forma divergente, desclassificar a conduta para eventual outro delito ou, então, absolver o ora pronunciado.

No que tange à existência de indícios suficientes de autoria, vejo que, dos autos, vejo que, além das vítimas, demais declarantes e testemunhas ouvidas em juízo afirmarem que foi o denunciado o responsável pela suposta tentativa de homicídio examinada nos autos, o próprio acoimado confessou que, de fato, tentou "furar" seu genitor em razão de estar gravando briga dada entre aquele e seu irmão.

A conclusão é que resta suficientes indícios da materialidade do fato (existência do crime) e de autoria criminosa.

No que tange à qualificadoras prevista no §2º, II e IV, do art. 121 do CP, há indício suficientes de que praticou o crime por motivo torpe, a saber, em razão de estar a vítima, seu pai, gravando briga que se dava entre ele e seu irmão, conforme dito pelos declarantes e pelo próprio réu em juízo e, também, veio suficientes indícios de que houve cerceamento de defesa da vítima, tendo em vista que, ao tempo, estava com o pé machucado, em razão de lesão corporal anterior praticada pelo próprio réu, conforme afirmado pela vítima e declarantes em juízo.

A conclusão é que devem ser mantidas as qualificadoras acima mencionadas.



(...)"

Vê-se, portanto, que não houve excesso de linguagem na fundamentação da sentença, uma vez que as expressões utilizadas não serão aptas a influenciar os jurados em sua deliberação. Ao contrário do que afirma a defesa, limitou-se à mera indicação da prova da materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito.

A propósito, cito precedente desta Câmara Criminal:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACUSAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PLEITO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ETAPA, INCLUSIVE, SOB O MANDO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR. 3. DESPROVIMENTO. 1. TJPB: "Não há que se falar de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, quando o magistrado apenas demonstrou, de forma segura e sem adentrar no mérito da causa, a materialidade do delito e os fortes indícios da autoria, bem como a configuração das qualificadoras". (TJ-PB - RSE: 00000989820178150000 0000098-98.2017.815.0000, Relator: DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Data de Julgamento: 09/05/2017, CRIMINAL) 2. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. Ao Juiz de origem cabe analisar apenas as dúvidas pertinentes à própria admissibilidade da acusação. As incertezas existentes sobre o mérito propriamente dito devem ser encaminhadas ao Júri, por ser este o Juiz natural da causa. É esse o contexto em que se revela o brocardo in dubio pro societate. (HC n. 267.068/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/2/2016). 3. Desprovemento da pretensão recursal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013475020188150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA , j. em 11-12-2018).

## 2. Conclusão

Desta forma, **rejeito** a preliminar de nulidade da sentença por excesso de linguagem, mantendo a sentença de pronúncia em todos os seus termos.

É o meu voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carlos Martins Beltrão Filho, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Ricardo Vital de Almeida (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de março de 2021.



João Pessoa, 6 de março de 2021

Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho  
- Relator -

